



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
EMINENTE RELATOR(A)**

PROCESSO: 1814-68.2014.6.21.0000

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO

INTERESSADO: OLGA TERESINHA CRUZ DE OLIVEIRA, CARGO
DEPUTADO ESTADUAL Nº 40520

RELATOR: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.406/14. Valor de fundo de caixa que ultrapassa o limite previsto. Falha que compromete a regularidade das contas prestadas. **Parecer pela desaprovação das contas.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo candidato em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/14.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Relatório Conclusivo das fls.49-50, opinou pela desaprovação das contas em razão da seguintes irregularidades:

(...)

Efetuada o exame preliminar foi verificada a necessidade da apresentação de documentação complementar, conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 16/17).

A prestadora retificou a prestação de contas e apresentou documentos, conforme as fls. 35/47, em resposta às diligências solicitadas.

Os itens 1.1, 1.2, 1.3 e 1.6 foram sanados posto que a candidata retificou a prestação de contas e apresentou comprovantes e ou esclarecimentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Retomado o exame, restaram pendentes os seguintes apontamentos, os quais não foram sanados pelo prestador:

1. Referentes ao item 1.5 em que a soma do Fundo de Caixa declarado na prestação de contas ultrapassou o limite fixado pelo art. 31, § 6º, da Resolução TSE n. 23406/2014.

A prestadora manifestou-se (fl. 38) no seguinte sentido:

“ Item 1.5. Eu efetuei 02 (dois) saques em espécie, ..., estes saques foram feitos equivocadamente, ... o meu contador orientou-me sobre o funcionamento e as regras do fundo de caixa e disse para que eu devolvesse o valor total dos saques (R\$ 1.800,00) para que, desta forma, fosse desfeita tal infração...”

Em que pese a manifestação da prestadora, não se configura a desconstituição do Fundo de Caixa, uma vez que as despesas foram efetivamente pagas em espécie, o crédito foi registrado como doação efetuada por pessoa física que não a candidata (Recibo Eleitoral nº RS0000002 – fl. 44) e o valor creditado como compensação foi absorvido pela movimentação financeira da conta corrente (fl. 42), sendo utilizado em outras despesas eleitorais.

Ainda, o valor de R\$ 1.800, que constituiu o Fundo de Caixa, corresponde a 18,09% das despesas financeiras realizadas, conforme Demonstrativo de Receitas e Despesas, sendo que 2% deste total corresponde a R\$ 199,00, valor que poderia ser usado como Fundo de Caixa (art. 31 §6º da Resolução TSE n. 23406/2014), portanto, o candidato ultrapassou em R\$ 1.601,00 o valor permitido para este fim.

Cabe ressaltar que os gastos eleitorais de natureza financeira só poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária, ressalvadas as despesas de pequeno valor (art. 31, § 6º, da Resolução TSE n. 23406/2014). Tal definição objetiva o efetivo controle sobre as contas uma vez que a identificação real dos fornecedores e a verificação dos gastos realizados com os valores arrecadados são requisitos que permitem o atesto da confiabilidade e fidedignidade das contas.

Sendo assim, verificada a utilização de pagamentos em espécie acima dos limites, não obstante a determinação legal acima comentada, resta mantido o apontamento da irregularidade.

Conclusão

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela desaprovação das contas”.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese a manifestação da candidata de que teria devolvido o valor referente aos saques após orientação de seu contador, não se configura a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

desconstituição do fundo de caixa, uma vez que as despesas foram efetivamente pagas em espécie.

Além do mais, nota-se que a prestadora contrariou o disposto no parágrafo 6º do art. 31 da Resolução TSE n. 23.406/2014, que regula o valor máximo do Fundo de Caixa para o pagamento de despesas de pequeno valor. Isso porque, segundo o artigo, o valor não pode ser superior a 2% do total das despesas realizadas ou a R\$ 100,00 (cem mil), o que for menor. No presente caso, tem-se que o valor do Fundo de Caixa apresentado na prestação de contas (R\$ 1.800), ultrapassou o limite estabelecido em R\$ 1.601,00 constituindo falha grave e insanável.

Vale destacar que o valor do Fundo de Caixa representa 18,09% do total das despesas realizadas, o que demonstra que grande parte dos gastos de campanha da candidata foram pagas de forma irregular.

Assim, constatada falha que compromete a regularidade das contas prestadas, e uma vez que a candidata foi intimada em mais de uma oportunidade para esclarecer a questão e em nenhuma delas manifestou-se de forma a saná-la, deve ser acolhido o parecer emitido no relatório conclusivo da unidade técnica.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas.**

Porto Alegre, 06 de maio de 2015

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto